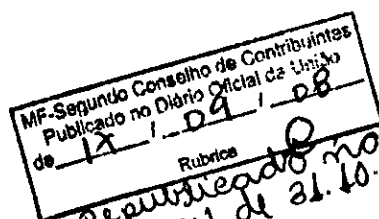




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10980.008758/2003-12
Recurso nº 136.324 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.225
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A
Recorrida DRJ em Curitiba/PR



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

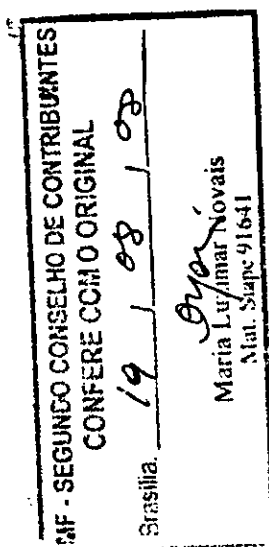
Exercício: 1990, 1991

NULIDADE.

Não é nulo auto de infração lavrado em virtude de falta de recolhimento da contribuição sob o argumento que deixou de especificar motivo da glosa da compensação tratada em processo diverso.

COMPENSAÇÃO.

Comprovando-se que a decisão administrativa final proferida nos autos do processo próprio acerca da compensação indeferiu o direito creditório e compensatório, há de ser mantido o lançamento objetivando a exigência da contribuição devida e não recolhida nem compensada.



Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

138

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19 / 08 / 03

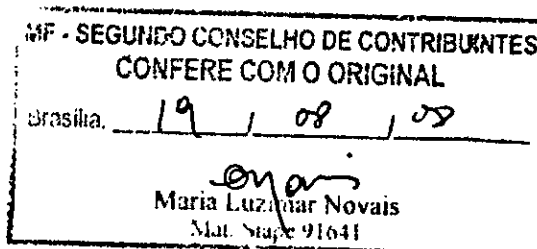

Maria Luzimar Novais
Mat. Siarc 91641


Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.





Relatório

Adoto o relatório da DRJ em Curitiba/PR, que a seguir transcrevo.

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 15/19, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 128.710,90 de Cofins e R\$ 96.533,13 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de encargos legais.

A autuação, cientificada em 04/09/2003, ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, apurada em razão de ter sido indeferido o pedido de restituição/compensação, com supostos indébitos de ILL, objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10980.017438/99-25, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 19, demonstrativo de apuração de fl. 15, demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 16/17, e termo de verificação e encerramento de fiscalização de fl. 03, tendo como fundamento legal o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e reedições, e da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições.

Tempestivamente, em 18/09/2003, a interessada, por intermédio de procurador (mandato de fl. 31), apresentou a impugnação de fls. 22/30, instruída com os documentos de fls. 31/52, cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, após resumir os fatos que levaram à autuação, diz que esta se mostra totalmente insubsistente e desprovida de fundamentos legais válidos, constituindo pretensão de exigência tributária absurda, posto que seu procedimento fora correto e legal, dado que amparado por decisão judicial favorável.

Como preliminar, diz que o auto de infração carece de fundamentação legal, uma vez que o fisco não especifica qual a hipótese legal a vedar o seu procedimento; esclarece que promoveu compensações dos débitos fiscais de Cofins, com valores a serem restituídos a título de ILL, recolhidos indevidamente, porque inconstitucionais, tendo em vista decisão advinda do processo judicial nº 99.70.00.033903-7, que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR; agrega que "a fiscalização demonstrou ter pleno conhecimento do acima descrito e, no entanto, arvorou-se no direito de lavrar auto de infração acerca do procedimento corretamente adotado, invertendo, por completo, a interpretação orientada".

Sob o título "Da necessidade de infração concreta, real e individualizada para aplicação da penalidade", diz que o fisco pretendeu 'capitular a reclamada' mas não encontrou infração legal

134

Brasília, 19 / 08 / 03

Maria Luzimar Novais

para enquadrá-la, e, por isso, fundiu o fundamento legal, tanto da infração quanto da penalidade, ao mesmo dispositivo legal, o qual trataria tão somente da penalidade; prossegue, afirmando que em momento algum a autoridade administrativa demonstrou em que medida seu procedimento estaria em desacordo com a respectiva legislação vigente, pelo que o auto de infração não serviria de base legal para a cobrança da Cofins e penalidades exigidas; em razão do alegado, por descrever ato atípico, o auto de infração seria totalmente nulo, notadamente porque representa, quando muito, abuso de autoridade e descuido face ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Entende que restou demonstrada, de forma inequívoca e inconteste, a inconsistência do auto de infração em debate, haja vista os valores nele reclamados terem sido compensados, conforme autorização legal emitida pela própria Receita Federal; acrescenta que compensados os supostos débitos descritos no precitado auto de infração, tais débitos estariam extintos (mormente em função da permissão judicial para a compensação).

No item "No mérito", sustenta que o 'presente processo administrativo teve origem por iniciativa da contribuinte', que apresentou pedidos de restituição e compensação em outro processo administrativo (n.º 10980.017438/99-25), no qual, até a data da impugnação, não haveria decisão final, estando os valores em causa 'suspensos' em face da interposição de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes; argumenta duplicidade de exigência, posto que os mesmos valores constituídos no presente processo, estão em discussão e são passíveis de serem exigidos no precitado PAF.

Destaca que os indébitos que utilizou para a compensação decorrem de decisão proferida pelo TRF/4ª, na ação ordinária n.º 99.70.00.033903-7, em combinação com as normas de regência acerca de compensação de tributos, então em vigor, o que seria suficiente para determinar o cancelamento do lançamento em questão.

No que se refere aos valores cobrados da Cofins, reafirma que promoveu a compensação com base em decisão que lhe foi favorável na precitada ação judicial; acrescenta que o fisco, desconsiderando por completo a compensação realizada, indeferiu o seu pedido de compensação, e promoveu a autuação, talvez no afã de evitar suposta e eventual decadência do direito de constituir o crédito tributário, ignorando o processo administrativo como um todo.

Diz que promoveu a referida ação judicial com o intuito de ver declarado o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança do imposto sobre o lucro líquido (ILL), na forma da Lei n.º 7.713, de 1988; informa que o pedido foi julgado parcialmente procedente para o fim de reconhecer, justamente, a inconstitucionalidade alegada da cobrança do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido apurado, com relação ao sócio quotista e, por conseqüência, a mesma decisão autorizou a contribuinte a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com obrigações vincendas do mesmo tributo, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice de atualização dos tributos federais, entre outros

104

Brasília, 19 / 08 / 08

Maria Luzinete Novais

consectários; agrega que a Fazenda Nacional, inconformada com a decisão de primeiro grau, apelou para o TRF/4ª; diz que também apresentou recurso para ver modificada a sentença apenas na parte relativa à livre compensação dos valores reconhecidos como indébito, entre outros requerimentos relativos à incidência de juros compensatórios, moratórios, expurgos e atualização monetária; esclarece que ao recurso da Fazenda Nacional restou negado provimento, e o seu apelo foi parcialmente provido, no sentido de serem devidos os consectários legais que pleiteou.

Entende que ficou reconhecido o seu direito em promover a compensação de supostos indébitos de ILL, independentemente de deferimento ou não de qualquer autoridade administrativa.

A fim de afastar eventuais alegações de que a sentença de primeiro grau não produz efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal, transcreve dispositivo do CPC (art. 475, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 2001) que arredaria tal entendimento no caso concreto.

Reafirma que deve ficar claro que "o presente auto de infração calca-se em hipótese de créditos já plenamente compensados, amparados por decisão judicial, processo administrativo de restituição e precedente favorável e pacífico do Pretório Excelso".

Por fim, requer o acatamento de sua impugnação, para conhecer e prover as preliminares suscitadas, determinando o cancelamento do auto de infração, em face de estarem extintos os créditos pretendidos e da compensação efetuada, com o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo.

É o relatório.

A DRJ em Curitiba/PR manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

A contribuinte foi cientificada, e, inconformada com a decisão proferida apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual reitera as razões de defesa da inicial.

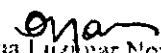
O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fosse verificado se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do Processo nº 10980.017438/99-25 foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e anexando cópia da decisão administrativa final proferida no âmbito do citado processo, bem como que fosse elaborado relatório conclusivo e memória de cálculos.

Em resposta a fiscalização informou, fls. 132/133 que a decisão final proferida nos autos do Processo nº 10980.017438/99-25 pelo Segundo Conselho de Contribuintes foi no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, mantendo, por conseguinte a decisão proferida pela DRF e DRJ que indeferiu o crédito.

Informa também, que quanto ao cumprimento da decisão judicial citada no acórdão, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes no processo acima mencionado, a autorização dada foi para que a contribuinte realizasse compensação dos valores recolhidos indevidamente com obrigações vincendas da mesma espécie (fl. 103), o que invalida a

184

Brasília, 19 / 08 / 08


Maria Luzimar Novais

compensação pretendida, já que os créditos são referentes ao IRPJ e os débitos à Cofins, ou seja tributos de diferentes espécies.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto à nulidade alegada pela recorrente é de se verificar que o lançamento efetivamente decorreu de falta de recolhimento da contribuição em virtude de indeferimento, em processo próprio, do direito creditório que a contribuinte desejou opor à Cofins devida, conforme informado em DCTF, não havendo, portanto, qualquer motivo de nulidade do auto de infração em virtude de não haver, a fiscalização, especificado qual o motivo da glosa da compensação, já que o direito creditório e compensatório é objeto de outro processo administrativo.

Quanto ao argumento de que o crédito tributário lançado teria sido extinto pela compensação objeto do Processo Administrativo nº 10980.017438/99-25, restou esclarecido pela diligência proposta que a decisão final proferida nos autos do referido processo por este Segundo Conselho de Contribuintes foi no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, mantendo, por conseguinte a decisão proferida pela DRF que indeferiu o crédito e, conseqüentemente as compensações, mantida pela DRJ.

Vale ressaltar que a decisão judicial, citada pelo acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes no processo acima mencionado, apenas autoriza a contribuinte a realizar compensação dos valores recolhidos indevidamente com obrigações vincendas da mesma espécie (fl. 103). Ocorre que o crédito decorrente de pagamento indevido refere-se ao IRPJ e os débitos que a contribuinte desejou compensar referem-se à Cofins. Ou seja, a contribuinte desejou compensar tributos de diferentes espécies, embora a decisão judicial proferida apenas autorizasse a compensação com tributos da mesma espécie.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA //